PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Mensagem nº 59/2021
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 06 de agosto de 2021

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Com meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente a fim de encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 51, de 06 de agosto de 2021 que **"Disciplina os serviços de coleta, transporte e depósito de entulhos por meio de caçambas estacionárias, no âmbito do Município de Santana da Vargem e dá outras providências."**

O anexo projeto de lei visa garantir a limpeza urbana, por meio da coleta de entulhos mediante a utilização de caçambas estacionárias. A importância dessa legislação se justifica no fato da relevância da matéria de fato, pois a limpeza urbana é responsável por melhorar a qualidade de vida de toda a municipalidade e é um serviço público que deve sim ser prestado.

Nesse sentido, buscamos excluir as pessoas carentes ao pagamento em pecúnia para sua efetiva prestação, seja na disponibilização de "caçambas sociais" e na possibilidade de mutirão de limpezas, conforme descrito no Capítulo IV do supracitado projeto.

Na eventualidade de possíveis punições, buscamos garantir a todos os munícipes o amplo direito de defesa, já definido em lei, que poderá ser analisado por essa egrégia edilidade com o intuito de nos auxiliar a garantir transparência e o direito a todos os munícipes.

Por derradeiro, solicitamos que o anexo projeto de lei, possa ser apreciado e aprovado por essa edilidade.

Aproveito da oportunidade para agradecer antecipadamente a solícita atenção, reafirmando votos de estima e consideração aos membros do Poder Legislativo do Município de Santana da Vargem.

Atenciosamente,

José Elias Figueiredo.
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
12 AGO. 2021
Horas: 09:44
Ass:

Exma. Srª.
SILMARA GIRLAINE HONÓRIO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem – MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administração@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 51, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

"Disciplina os serviços de coleta, transporte e depósito de entulhos por meio de caçambas estacionárias, no âmbito do Município de Santana da Vargem e dá outras providências."

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art.1º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou "containers".

§1º - A necessidade de depositar entulhos em caçambas estacionárias na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§2º - Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§3º - Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de até 4m³ (quatro metros cúbicos).

§4º - Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§5º - Excetuam-se dessas disposições os lixos domésticos, abrangidos pela taxa de coleta de lixo do código tributário Municipal, Lei Municipal 770 de 2002.

Art.2º - Esta Lei disciplina também o atendimento das pessoas carentes do Município.

§1º - A pessoa carente de que trata esta Lei, se caracteriza pelo indivíduo que não possui meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, conforme atestado por laudo fundamentado de assistente social do Município.

CAPÍTULO II
Das Caçambas Estacionárias

Art.3º - As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo único - Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art.4º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art.5º - A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§1º - Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§2º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art.6º - A localização da caçamba estacionária na via pública dever ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único - Não havendo possibilidade da localização mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art.7º - A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art.8º - A responsabilidade sobre a colocação e disposição da caçamba na via pública é exclusiva da empresa permissionária.

Parágrafo único - fica vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

CAPÍTULO III
Do Responsável Pela Produção De Entulho

Art.9º - Responsável pela produção do entulho é:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II - o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis;

III - o que contrata ou realiza a poda da árvore existente na calçada da testada do imóvel do seu domínio ou posse;

IV - o que contrata ou realiza a capinagem de terreno não edificado ou o que produz quaisquer outros materiais inservíveis.

§1º O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

§2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

CAPÍTULO III
Das Empresas Especializadas na Coleta de Entulho

Art.10 - As empresas especializadas na coleta de entulhos depositados nas caçambas estacionárias, constituídas na forma da legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da Fazenda Pública Municipal e por esta autorizada a exercer aquelas atividades.

Parágrafo único - Considera-se empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos ou de qualquer outra natureza próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de terra e caçambas de coleta de entulho.

Art.11 - A empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho responde civilmente pelos danos a que der causa.

CAPÍTULO IV
Do Atendimento às Pessoas Carentes

Art.12 - Cabe à Administração Pública Municipal dar atendimento às pessoas carentes residentes no âmbito do Município de Santana da Vargem, quanto aos serviços disciplinados nesta Lei, sem prejuízo de serem prestados, mensal e gratuitamente, por empresa vencedora de certame licitatório, realizado nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único - Serão considerados munícipes carentes, aqueles verificados mediante laudo social fundamentado, de assistente social do Município.

Art.13 - Compete à Secretaria Municipal de Ação Social:

I - fazer a triagem das pessoas carentes a serem atendidas pela Administração Pública Municipal nos fins que se destina esta lei.

II - entregar à empresa vencedora do certame licitatório os pedidos dos munícipes, até o último dia útil de cada mês, para que possa dar atendimento.

Art.14- A pessoa carente beneficiária com caçamba de coleta de entulho terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para preenchê-la, contado a partir de sua disponibilização no local.

Parágrafo único - a administração pública municipal poderá fornecer até o máximo de 5 caçambas estacionárias por munícipe carente por mês.

Art.15- Independentemente do atendimento das pessoas carentes, na forma disciplinada neste capítulo, a Administração Pública Municipal organizará e executará, por sua conta, 1 (uma) vez ao ano, um mutirão de limpeza em todo o território do perimetro urbano do Município, para a retirada de entulhos e de quaisquer outros materiais inservíveis.

§1º - O mutirão de limpeza consiste na disposição gratuita de caçambas estacionárias de 4m³ (quatros metros cúbicos), em cada bairro da cidade, para atendimento a todos os munícipes residentes, independentemente da condição financeira.

§2º - O prefeito municipal deverá, mediante decreto, definir as datas e os locais de cada bairro que as caçambas estacionárias ficarão disponibilizadas.

Art.16- As caçambas destinadas ao mutirão de limpeza ficarão disponíveis a população do bairro por 48 (quarenta e oito) horas.

§1º - Na hipótese das primeiras 24 (vinte e quatro) horas a caçamba estacionária estiver totalmente cheia, a administração pública municipal deverá fazer a remoção e a disponibilização de uma nova caçamba pelo período final e improrrogável das 24 horas restantes.

§2º - Vencido o prazo deste artigo, a caçamba de coleta de entulho será retirada do local, independentemente de estar carregada ou não.

CAPÍTULO V
Das Vedações

Art.17- É vedado ao responsável pela produção do entulho:

I - expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros, salvo na forma permitida por esta Lei;

II - consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulhos nas calçadas e vias públicas em desacordo com os artigos 4º e 5º desta Lei;

III - permitir que empresas especializadas o façam em desacordo com o artigo seguinte.

Art.18 - É vedado às empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulhos colocar caçambas:

I - em desacordo com o inciso II do artigo antecedente;

II - a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

III - onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio) destinada à entrada ou saída de veículos, salvo a da testada do lote de terreno onde se realiza a obra, a poda de árvore, a capinagem de lote de terreno não edificado ou a de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

CAPÍTULO VI
Do Transporte de Entulho

Art.19 - As empresas especializadas no transporte de caçamba de coleta de entulho deverão fazê-lo através de veículo adequado a esse tipo de atividade, com observância das seguintes condições de segurança.

I - os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho com a carga máxima limitada aos respectivos bordos, para evitar o transbordamento nas vias e logradouros públicos;

II - durante a carga e descarga das caçambas de coleta de entulho deverá ser tomadas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local;

III - Na zona central é expressamente proibida à colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga, conforme o estabelecido pelo Poder Público.

CAPÍTULO VII
Das Infrações

Art.20 - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz entulho:

a) depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou de posse particular, sem autorização deste;

b) permitir que seja utilizada caçamba de coleta de entulho em desacordo com as exigências estabelecidas no Capítulo II desta Lei;

c) consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulho nas calçadas e vias públicas em desacordo com os artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.

II - por parte da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho:

a) utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas no art.3º desta Lei;

b) colocar caçambas estacionárias em desacordo com os artigos 4º,5º e 6º desta Lei;

c) não proceder a varrição e lavagem da via pública imediatamente, na hipótese de ocorrência da situação prevista no inciso I do Art.17 desta Lei;

d) depositar entulhos fora dos locais não autorizados previamente pela Administração Pública Municipal;

e) deixar de dar atendimento aos pedidos de coleta de entulho das pessoas carentes.

§1º Na aplicação da pena, a administração Pública deverá providenciar a nomeação de uma comissão julgadora mediante portaria, conforme previsto no artigo 26 desta Lei.

§2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VIII
Das Penalidades

Art.21 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1(uma) a 100 (cem) Unidade Fiscal Padrão de Santana da Vargem – UFPSV;

II – suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;

III - cassação da autorização para exploração do serviço de coleta, transporte e depósito e entulho.

Seção I
Da Pena de Multa

Art.22 - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao art.20 desta Lei

§1º - Os valores arrecadados com a aplicação de penalidades de multa serão revertidos com política pública de meio ambiente.

I - Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir uma conta bancária específica, a fim de garantir os valores recebidos da penalidade de multas.

II - considera-se políticas públicas de meio ambiente as ações governamentais destinadas a diminuir os impactos das ações humanas sobre o meio ambiente.

Seção II
Da Pena de Suspensão

Art.23 - A pena de suspensão será aplicada à empresa especializada quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III
Da Pena de Cassação

Art.24 - A pena de cassação da autorização da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO IX
Do Auto De Infração

Art.25 - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de entulho, quando for o caso;

VI - nomes e endereços de 2 (duas) testemunhas que presenciaram o fato ou dele tenham conhecimento;

VII - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no §1º deste artigo.

§1º No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver no local presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento - AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO X
Do Julgamento Da Infração

Art.26 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um procurador do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

I - A comissão de que trata este artigo levará em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

Art.27 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão proferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.28 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art.29 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Assessor Jurídico do Município.

§1º Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento de pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§2º O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão para a assessoria jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Finais

Art.30 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 06 de Agosto de 2021.

José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal